



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**REFERENTE AOS AUTOS N. 30/2015 - CIA DE NÚMERO ÚNICO:
0175893-03.2015.8.11.0000**

DULCINÉIA LEITE DE BARROS (MAT. 7843), IVONETE DA SILVA FURLANETTO (IVONETE DA SILVA RODRIGUES) (MAT. 7821), SÔNIA APARECIDA KOSAN DEMARCHI (MAT. 9175), CÉLIA DEL CASTANHEL (MAT. 4444), IVONETE SALETE JACQUES, FÁTIMA MARIA WANDERLEY SALES (MAT. N.º 5363), HELENA AMÉLIA MORAES DOS SANTOS (MAT. 7130), JOSÉ EDVALDO LOPES DE OLIVEIRA (MAT. N.º 2221), MARIA DA GRAÇA SCHIMIDT DI LORETO (MAT. N.º 8461), MARIA DE FÁTIMA LEMOS FRANÇA (MAT. N.º 7010), EVA FÁTIMA NORONHA DOS SANTOS (MAT. N.º 1591), ALCIANE RODRIGUES ALVES DE ASSIS (MAT. 8987), ELISANGELA ANTONIA LOPES (MAT. N.º 13546), GANIA TEREZINHA PEREIRA (MAT. 6806), GILBERTO DA CRUZ RODRIGUES (MAT. 12537), ELIETE DA SILVA E SILVA (MAT. 4353), todos substituídos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINJUSMAT, pessoa jurídica de direito privado, cadastrado no CNPJ sob o número 36910081/0001-04, com a sede localizada à Rua Barra do Garças, número 74, bairro Consil, Cuiabá/MT, CEP 78.048-730, neste ato representado pelo presidente legalmente constituído, o Senhor **ROSENWAL RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, servidor público estadual do Poder Judiciário, inscrito no RG sob o n.º 463.148 SSP/MT, cadastrado no CPF sob o n.º 459.451.791-91, residente e**



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

domiciliado à Avenida República do Líbano, número 10, bairro Senhor dos Passos, Cuiabá – MT, CEP. 78.000-000, na forma de seu estatuto e atas, todas devidamente registradas em Cartório, vem, através de seu advogado e bastante procurador, *in fine* assinado, à presença de Vossa Excelência vem requerer a juntada do **RECURSO** nos termos do artigo 35, §2º do RITJMT¹, requerendo desde já que o referido recurso seja lhe deferido o provimento.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2018.

DR. BRUNO BOAVENTURA.

OAB/MT n.º 9.271.

¹ Art. 35 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição geral de exercer a superintendência de todos os serviços, compete: (...) § 2º - Das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça caberá recurso ao Conselho da Magistratura, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

RAZÕES DO RECURSO

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

1. O Exímio Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em 29 de novembro de 2017 proferiu decisão acolhendo integralmente o Parecer n. 418/2017-CCI, sendo certo que ainda não houve a notificação ou publicação da aludida decisão, logo, ainda sequer deu-se início ao prazo para a apresentação do presente petitório, estando consequentemente tempestivo.

II. DOS FATOS

2. Trata-se, em sua origem, de procedimento administrativo gerado a partir do Relatório n. 24/205 da Coordenadoria de Controle Interno - CCI, advindo da Auditoria de Acúmulo de Cargo, Emprego e Função Pública realizada conjuntamente pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Tal relatório foi acolhido integralmente pelo Exímio Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

3. No aludido relatório foram identificadas supostas quarenta situações de acúmulo indevido, englobando servidores nos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Judiciário, Agente da Infância e Juventude e Juiz de paz, por não serem considerados como cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos.

4. Fora fundamentado, em suma, que o Tribunal de Contas de Mato Grosso na Resolução de Consulta nº 43/2011 esclarece que “considera legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade”.

5. Posteriormente, com a apresentação das defesas pelos servidores ora substituídos por este Sindicato, houve emissão do Parecer n. 177/2017 da Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH, divergindo da CCI indicando a ausência de acúmulo indevido nos casos dos cargos de Agente da Infância e Juventude e Técnico Judiciário, com baldrame no julgamento do Pedido de Rescisão do Processo n. 18.908-1/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

6. Por conseguinte, a CCI manifestou-se acerca das recomendações expedidas no relatório inicial (Parecer nº 418/2017-CCI), concluindo o seguinte:

- ✓ Que a decisão proferida pela Corte de Contas – Pedido de Rescisão: Processo nº 18.908-01/2016, segundo entendimento do egrégio Conselho da Magistratura, no Pedido de Aposentadoria nº 57/2016 – Cia nº 0140083-30.2016.8.11.0000 aplica-se ao caso concreto de Agente da Infância e Juventude, portanto, não sendo extensível às demais categorias;
- ✓ Apesar de algumas situações de acúmulo ilegal terem sido sanadas, no entanto, ainda persistem os acúmulos de cargos em desacordo com



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- o entendimento da Corte de Contas, onde se constata 31 (trinta e um) servidores das seguintes categorias: Analista Judiciário (01), Auxiliar Judiciário (08), Agente da Infância e Juventude (1), Juiz de Paz (05), Técnico Judiciário (16) que deverão optar pelo cargo que pretendem se manter e com a comprovação da devida exoneração.
- ✓ Que persiste a superposição de horário da servidora Taciana José da Silva (Matrícula nº 8883), nesse caso, o Gestor da Comarca de Pontes e Lacerda deve comprovar a readequação da jornada de trabalho da servidora;
 - ✓ Que em relação a todos os servidores que estão acumulando ilegalmente cargos/empregos/função, bem como, os servidores matrículas nºs 7889, 9271, 9164, 5363, 4892, 25307, 6806, 4353 que declararam que não acumulam cargo e, no entanto, restou demonstrada a existência da acumulação, devem optar pelo cargo que pretendem se manter, sob pena de ser instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 159, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 04/90.

7. **O EXÍMIO DESEMBARGADOR RUI RAMOS, ATUAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em decisão proferida em 29.11.2017, acolheu integralmente o Parecer n. 418/2017-CCI, determinando, por consequência, a adoção das medidas nele colocadas.

8. Não obstante ao entendimento do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a parte recorrente entende pela existência da compatibilidade da carga horária praticada por seus substituídos, bem como pela compatibilidade da cumulação dos cargos dentro das exceções estabelecidas na Constituição Federal.

III.

DO DIREITO

III.I.

PRELIMINARMENTE

III.I.I

DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS EM FACE DOS ATOS CONSTITUTIVOS DE DIREITO FIRMADOS POR SERVIDORES DE BOA-FÉ



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9. É certo que a Administração deve atuar sob o comando do princípio da legalidade (art. 37, CF), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insanável, para o fim de restaurar a legalidade malferida.

10. Ocorre, entretanto, que mesmo quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre a anulação do ato será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular, ou seja, a Administração encampa os efeitos precariamente produzidos por um ato anterior inválido, aproveitando-os, validamente no universo jurídico.

11. Destarte, o poder da Administração não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, como *in casu*, é capaz de tomar a anulação de um ato supostamente ilegal (o que não é o caso), claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

12. Tem-se, então, que o poder-dever da administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado.



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

13. Portanto, a questão da invalidade dos atos administrativos encontra-se inserida num confronto em que, de um lado está o princípio da legalidade, e de outro, o princípio da segurança jurídica, nem sempre devendo ser aquele privilegiado em detrimento deste, ou seja, deve-se analisar o caso concreto.

14. Dessa forma, se o decurso do tempo, associado a inércia da administração fez convalidar um ato administrativo, neste momento surge um direito público subjetivo para o destinatário do ato. O ato passa de viciado para juridicamente perfeito. Por conta deste fenômeno a Administração encontra obstáculo, ou melhor, impedimento de revê-lo. A própria Carta Magna de 1988 propugna pelo respeito ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da CF/88²).

15. Por consequência lógica, somos conduzidos a perceber, ainda que perfunctoriamente, que o(a) servidor(a) em questão faz jus a acumular os cargos, pelo que se formou em relação a ele(a) o direito subjetivo de não ser acionado(a) em razão de suas ocupações e, em relação à administração, ocorreu a perda do direito de desfazer aqueles mesmos atos, tomando, assim, incólumes os atos de suas admissões por força do princípio da segurança jurídica, que impede que os administrados fiquem sujeitos indefinidamente ao poder de autotutela da Administração.

16. A questão atinente à prescrição e a decadência na esfera administrativa pode ser analisada de três

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

formas: a invalidação do ato praticado (1); a sanção aplicável ao responsável pela prática do ato ilícito ou irregular (2); e, finalmente, as ações destinadas ao ressarcimento do dano (3).

17. Como o direito administrativo não possui codificação própria, o cultor do direito e intérprete possuem a obrigação de consultar qual é a norma legal aplicada, dentre as inúmeras existentes para cada caso concreto.

18. Relativamente ao prazo prescricional das ações e direitos reivindicados contra a Administração Pública, e vice-versa, ainda vige em nosso ordenamento jurídico o **Decreto n. 20.910/32**, que declara em seu artigo inaugural que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal Estadual e Municipal seja qual for sua natureza prescrevem em cinco anos”.

19. Sucede que a prescrição elencada pelo citado comando legal não possui como finalidade apenas regular o ingresso de ações por parte dos interessados contra o poder público, funcionando também como freio à revogabilidade dos atos administrativos baixados quando o Poder Público, utilizando-se da faculdade do seu autocontrole, pretende revogar ou até mesmo anulá-los.

20. Esse raciocínio lógico depreende-se do próprio texto legal, visto que o artigo 2º do Decreto nº 20.910/32 impõe prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício de “todo



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

o direto”³, sem exceção, levando o intérprete a concluir que, pela dicção do princípio da igualdade, norma assente no *caput* do art. 5º da Constituição Federal⁴, a consumação do lapso prescricional é endereçada tanto para o ente público como também para o administrado.

21. Ora, se é certo que o ato administrativo ilegítimo – seja ele nulo ou anulável – não se torna válido pelo decurso do tempo, qualquer que seja o período de sua duração, pois, o que é vicioso sempre continua vicioso, certo, também, é que prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos a ação do interessado para invalidar tal ato, por não se justificar a instabilidade jurídica, mesmo que potencial, por todo e sempre.

22. Pensar de modo diverso seria o mesmo que desprezar o Estado Democrático de Direito, a que alude o artigo 1º da Constituição Federal⁵.

23. O fato de a Administração não poder mais rever seus atos após tal prazo, também encontra fundamento na Teoria Geral do Estado, haja vista que o Estado, como organização política, deve priorizar a promoção do bem comum e a integração entre várias organizações sociais, além de coordenar os interesses particulares e diminuir as diferenças sociais na busca deste objetivo.

³ Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

24. Atualmente a questão se encontra pacificada com a edição da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), que dispõe em seu artigo 54, *in verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

25. Com efeito, a Administração Pública Estadual, por intermédio da Lei nº 9.373/2010 alterou o *caput* do **artigo 26 da Lei n. 7.692/2002**, que regula o processo administrativo em nosso Estado, passando a lei a vigorar com o seguinte texto:

Art. 26 O direito de a Administração Pública Estadual invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida da autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

26. Tais normas expressam que a inércia da Administração e o decurso de tempo fazem aparecer para o administrado uma nova situação jurídica, um verdadeiro direito público subjetivo, no qual o “devedor” passa a ser a própria Administração.



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

27. É de se notar, ainda, que tanto a Lei Federal nº 9.784/99 quanto a Lei Estadual nº 9.373/2010 utilizam as expressões “decai” e “decadência”, respectivamente, decorrendo daí, que onde o legislador quis tratar de prescrição ele foi expresso, não fazendo referência a nenhum caso de interrupção ou suspensão do prazo, bem como, repita-se, utiliza o termo decadência para se referir a dito prazo extintivo. E se o mencionado diploma legal não previu quaisquer hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo decadencial, não é dado ao aplicador fazê-lo, sob pena de flagrante violação à lei.

28. Vale notar que tal matéria na Lei Complementar Estadual n.º 04, de 15 de outubro de 1990 é colocada como de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

29. Ademais, é de curial sabença que o prazo decadencial é peremptório, estando insusceptível de suspensão ou interrupção.

30. Nesse sentido, o insigne doutrinador **WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO** preceitua que “na decadência, o prazo não se interrompe, nem se suspende; corre defectivamente contra todo e é fatal, peremptório, termina sempre no dia preestabelecido”.

31. Portanto, está claro que o ente público possui, como regra legal, a faculdade de rever seus atos administrativos dentro de cinco anos, sob pena de, não o fazendo nesse aprazamento legal, precluir o direito de autotutela em outra oportunidade.



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

32. É certo que um dos fatores mais prestigiados pela fruição do instituto da prescrição administrativa é a própria manutenção da estabilidade das relações jurídicas firmadas pelo Poder Público com seus subordinados.

33. Sobre este posicionamento legal, pode-se afirmar que no campo do Direito Público, a boa-fé é o fator preponderante para se manter a intangibilidade dos atos administrativos praticados, sendo irrevogável o ato que haja criado direito, mesmo que no futuro seja alterada ou revogado o comando legal instituidor do aludido direito.

34. Assim, o desfazimento, anulando relações, tornando o ato ineficaz, não apaga consequências nem anula efeitos produzidos, pois os atos em começo de execução ou executados são considerados como irrevogáveis tendo em conta condições materiais e o tempo de vigência.

35. Da mesma forma, não se pode admitir a anulação ou revogação de ato administrativo que já tenha gerado direitos aos beneficiários de boa-fé, acarretando instabilidade jurídica para os mesmos, imperando no princípio clássico de que “a parte útil não deve ser afetada pela inútil (*utile per inutile sem vitiatur*).

36. O saudoso mestre **PAULO BONAVIDES** encarna com maestria a fonte originária da obrigação da Administração em respeito as normas advindas da sistematicidade



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

jurídica, ou seja, obediência ao princípio da legalidade em harmonia com os demais princípios jurídicos, como a boa-fé⁶.

37. **JUAREZ FREITAS** delimita que o princípio da confiança, quando da existência de largos lapso temporal e boa-fé deve ser homenageado⁷.

38. O presente caso concreto, ante a inafastável boa fé do Administrado, pois ao Parte Requerente foi deferido um direito em conformidade com a própria interpretação da Administração Pública.

39. A esse respeito já se manifestou o ministro **GILMAR FERREIRA MENDES**, a época como Procurador-Geral da República, ao comentar o Recurso Extraordinário nº 122.202:

“Da mesma forma o legislador poderia dispor sobre os efeitos da lei inconstitucional, seria facultado ao Tribunal reconhecer que a lei aplicada por longo período haveria de ser considerada como fato eficaz, apto a produzir conseqüências pelo menos nas relações jurídicas entre pessoas privadas e o Poder Público. Esse seria também o caso se, com a cassação de um ato administrativo, se configurasse uma quebra de segurança jurídica e o princípio da boa-fé”

40. **O MINISTRO GOMES DE BARROS** a cerca da necessidade de visualização dos princípios jurídicos da

⁶ “procedimento da autoridade em consonância estrita com o Direito estabelecido (...) movendo-se em consonância com os preceitos jurídicos vigentes ou respeitando rigorosamente a hierarquia das normas, que vão dos regulamentos, decretos e leis ordinárias até a lei máxima e superior, que é a Constituição. O poder legal representa por conseqüência o poder em harmonia com os princípios jurídicos, que servem de esteio à ordem estatal.” (Grifo nossos). In: *Ciência política*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978, p.114.

⁷ “os atos administrativos anuláveis - manifesta a boa-fé do beneficiário e um largo lapso temporal - indeterminado, no direito pátrio - devem ser convalidados, em homenagem ao princípio da confiança .” *Estudos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 28



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

segurança jurídica e do princípio da boa-fé assim se manifestou na relatoria do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1990/0004091-4 / MA:

“O princípio da legalidade da administração constitui apenas um dos elementos do postulado do Estado de Direito. Tal postulado contém igualmente os princípios da segurança jurídica e da paz jurídica, dos quais decorre o respeito ao princípio da boa-fé do favorecido. Legalidade e segurança jurídica constituem dupla manifestação do Estado de Direito, tendo por isso o mesmo valor e a mesma hierarquia. Daí resulta que a solução para um conflito concreto entre matéria jurídica e interesses há de levar e conta todas as circunstâncias que o caso possa eventualmente ter.”

41. **O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no processo no processo REsp 6518 / RJ ; Recurso Especial 1990/0012592-8 sedimentou na ementa do acórdão a consideração dos princípios da segurança jurídica, dito como estabilidade das relações jurídicas, e o princípio da boa-fé, na aplicação da legalidade:

“Na avaliação da nulidade do ato administrativo e necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que ele se coloque em harmonia com os princípios da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores essenciais a perpetuação do Estado de Direito.”

42. Qual eficácia tem o princípio da segurança jurídica caso não seja capaz de obstar: norma retroativa; a imprescritibilidade de desfazimento de ato administrativo; desmantelamento de direito adquirido e do ato jurídico perfeito ?



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III.I.II

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO
DO PRAZO**

43. O Decreto n.º 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal, no artigo 5º estabelece que não há suspensão do prazo caso haja por parte da Administração Pública promoção de processo administrativo que vise efetuar a revisão da concessão, vejamos:

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

44. Em situação análoga, o ilustre Ministro Relator, **GILMAR FERREIRA MENDES**, no MS n.º 22.357-0, o qual foi julgado no dia 27.05.2004, que pela leitura da ementa verifica-se que a Corte Suprema Constitucional Brasileira sedimentou a **obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito; necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.**

45. O **EXCELSO MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**, relator do Mandado de Segurança 25.116-6 Distrito Federal, assim já ponderou sobre a questão da prescritibilidade da possibilidade da Administração em nulificar seus próprios atos, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica como projeção do princípio da dignidade da pessoa humana⁸.

⁸ **“Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas em face do Poder Público. Mormente quando**



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

46. A estreita ligação da segurança jurídica com o princípio constitucional fundante da dignidade humana é pontilhada por **INGO WOLFGANG SARLET**, no sentido que os efeitos patrimoniais dos atos administrativos geram a expectativa de concreção de um projeto de vida já elaborado⁹.

47. **JOSÉ JOAQUIM CANOTILHO** ressalta que o primado do comando normativo da segurança jurídica advém do valor da confiabilidade no próprio poder público. Confiar na

tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de uma determinada aposentadoria.

Em situações que tais, é certo que o ato formal de aposentação é de natureza complexa, por exigir a participação igualmente formal de um Tribunal de Contas. Mas não é menos certo que a manifestação desse órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. (...) Bem vistas as coisas, então, já se percebe que esse referencial dos 5 anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Isto na acepção de que, ainda não alcançada a consumação do interregno quinquenal, não é de se convocar os particulares para participar do processo do seu interesse. Contudo, transcorrido in albis esse período, ou seja, quedando silente a Corte de Contas por todo o lapso quinquenal, tenho como presente o direito líquido e certo do interessado o figurar na relação jurídica em causa, para eventual uso das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Em palavras outras: do exame do Ordenamento Jurídico brasileiro em sua inteireza é possível concluir pela existência de uma norma. Que norma? Essa que assegura ao interessado o direito líquido e certo de exercitar as garantias do contraditório e da ampla defesa, sempre que o Tribunal de Contas deixar de apreciar a legalidade de um ato de concessão de pensão, aposentadoria ou reforma, fora do multicitado prazo de cinco anos. Isto pela indesmentida proposição de que, por vezes, a norma jurídica se encontra não num particularizado dispositivo, mas no conjunto orgânico de todos eles. É como dizer: aqui e ali, a inteireza de uma norma se desata de dispositivos sediados, ora num mesmo diploma legal, ora em múltiplos diplomas legais, valendo-se o intérprete da utilização do método sistemático em sua mais dilargada dimensão.” (Grifo nosso).

⁹ A segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do ser humano, viabilizando, mediante a garantia de uma certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal, tanto a elaboração de projetos de vida, bem como a sua realização. In.: A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiros. In: Carmem Lúcia Antunes (org.). Constituição e segurança jurídica. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.94.



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administração e confiar que os atos administrativos legais são duradouros e não sucumbem a qualquer intempérie interpretativa.¹⁰

III.I.II

DA DECRETACÃO DA DECADÊNCIA EM DESAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

48. A jurisprudência firmada pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** é de que a decretação da decadência não pode ser relevada pela Administração Pública, como o Impetrado praticou: RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.012 - DF (2007/0308253-9) - RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**¹¹; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.698 - RS (2008/0204600-0) RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**¹².

¹⁰ O cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas normas.¹⁰ In: Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1992. p.377.

¹¹ EMENTA - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99. 2. Com a superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não houve a interrupção da contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei n. 9.784/99, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal. Precedentes.3. *In casu*, operou-se a decadência para a Administração rever os proventos do recorrido, porquanto o ato de aposentadoria foi revisto somente em 2005. 4. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RENÉ ROCHA FILHO (P/ RECTE) Brasília (DF), 23 de junho de 2009. (Data do Julgamento).

¹² Ementa EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS – IAPI. GRATIFICAÇÃO



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

49. Em caso extremamente similar ao em apreço, foi reconhecido o instituto da decadência em face da Administração pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.329 - ES (2013/0374409-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA CARLESSO DEOCLÉCIO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE E OUTRO(S) LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA. CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE MÁ-

BIENAL. INCORPORAÇÃO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO *A QUO*. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA CONFIGURADA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. Quanto à suposta afronta ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria nele tratada não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, incidindo o teor dos enunciados n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal 2. O ato supostamente ilegal foi praticado antes da edição da Lei n.º 9.784/99, razão pela qual o prazo quinquenal para a supressão da indigitada vantagem começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento, **sendo certo, portanto, que a decadência resta configurada.** 3. A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a correção monetária deve incidir sobre as parcelas devidas aos servidores públicos, desde o momento em que deveriam ter sido pagas. 4. No que tange à alegada necessidade de aplicação do INPC, constata-se a ausência de interesse recursal da Recorrente, pois o Tribunal *a quo* consignou a lide nos exatos termos requeridos. 5. Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A análise da sucumbência recíproca implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte. 7. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 27 de abril de 2009 (Data do Julgamento)



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

FÉ. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado por servidora contra ato administrativo que a notificou a optar por um dos cargos públicos ocupados (de professor aposentado e de direção/assessoramento pedagógico), por suposta acumulação ilegal.

2. O Tribunal a quo deu solução à lide fundado em dois argumentos autônomos que, por si sós, conduziam à concessão da segurança: a legalidade da cumulação dos cargos com base na legislação local e na Constituição Federal; e a ocorrência de decadência face à Administração para determinar que servidora optasse por um dos cargos, visto ultrapassados mais de 15 anos de acúmulo.

3. O reconhecimento da legalidade da acumulação dos cargos não pode ser revista nesta Corte em razão do óbice da Súmula 280/STF e pelo fundamento constitucional do acórdão recorrido, assim como não cabe nesta instância rediscutir a boa-fé da servidora, por força da Súmula 7/STJ.

3. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54 da Lei n. 9.784/1999). A acórdão recorrido que manifestou entendimento no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte enseja a aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. **MINISTROS HERMAN BENJAMIN, OG FERNANDES E MAURO CAMPBELL MARQUES (PRESIDENTE) VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.**

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator
(Grifos nossos).

50. No mesmo sentido, existem as seguintes outras decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR E PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES. 1. "O direito da Administração de



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." e "Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (artigo 54, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99). 2. Instaurado o processo de revisão da cumulação das pensões após decorridos mais de quinze anos da sua concessão e recebimento, permanente e continuado, resta consumado o prazo decadencial de que cuida o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Precedentes. 3. Conquanto se admita que o controle externo, oriundo dos Poderes Legislativo e Judiciário, não esteja sujeito a prazo de caducidade, o controle interno o está, não tendo outra função o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 que não a de impedir o exercício abusivo da autotutela administrativa, em detrimento da segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e os administrados de boa-fé, razão pela qual não poderia a Administração Pública, ela mesma, rever as pensões concedidas há mais de cinco anos. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 1.215.897/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 1.3.2011, DJe de 24.3.2011.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE PENSÃO. CARGOS DE JORNADAS DE TRABALHO INACUMULÁVEIS. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do MS 9112 / DF, Rel. Min. Eliana Calmon (DJ 14/11/2005, p. 174), ao interpretar o art. 54 da Lei n. 9.784/99, consagrou entendimento no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.188.787/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.6.2012, DJe de 27.6.2012.).

PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. TESES E DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF E SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE N.3/STF. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CONCESSÃO DA PENSÃO. OBRIGATORIEDADE. TRIBUNAL DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA. (...) 2. A jurisprudência da Suprema Corte proferiu entendimento segundo o qual, embora o enunciado de Súmula Vinculante n. 3/STF dispense a observância da ampla defesa nos casos de quando transcorrido in albis o prazo de cinco anos do ato de concessão da aposentadoria, em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3. Nos casos de aposentadoria e pensão de servidor público, a atuação do Tribunal de Contas deve ocorrer em observância com os princípios da segurança jurídica e razoabilidade, não podendo durar por prazo indeterminado. Assim, impõe-se a determinação de limite temporal razoável para que a incerteza do ato não venha se prolongar ad eternum. 4. No caso em análise, o benefício da pensão foi concedida à recorrente em 1991, e foi revogado em 2001. Ou seja, após dez



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

anos de concessão da pensão. Destarte, inequívoca o reconhecimento da decadência do direito da administração em rever a concessão da pensão da recorrente, diante da incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp 1.220.999/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.5.2011, DJe de 11.5.2011.)

51. Em relação a obrigatoriedade de decretação da decadência administrativa, temos primeiramente os ensinamentos de **MIGUEL REALE** que **rechaçam a possibilidade de concessão de um poder indefinido de auto-tutela**, vejamos:

"Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quando a inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela. Desde o famoso affaire Cachet, é esta a orientação dominante no Direito francês, com os aplausos de Maurice Hauriou, que bem soube pôr em realce os perigos que adviriam para a segurança das relações sociais se houvesse possibilidade de indefinida revisão dos atos administrativos."¹³

52. Já **HELY LOPES MEIRELLES** afirma que possibilidade de nulidade dos atos administrativos é a qualquer tempo, desde que no espaço temporal do prazo da prescrição:

"A nosso ver, a prescrição administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da administração ou pelo Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os prazos admitidos para sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes atribua. Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere enquanto não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois,

¹³ Revogação e Anulamento do Ato Administrativo, Forense, Rio, 1980. p. 71 e 72.



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

se os atos se tornaram inatacáveis pela administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se sua nulidade.¹⁴”

29. Ante a expressa invocação de precedente quanto a matéria objeto desta a Ação, a parte Requerente requer que se digne o Douto Desembargador a seguir o precedente ou se manifestar como elemento essencial da sentença se existe distinção ou superação em relação ao mencionado precedente e em que termos se faz presente tal distinção ou superação, com fulcro no inciso VI do artigo 489 do Código de Processo Civil.¹⁵

III.II

DO MÉRITO

III.II.I

DA EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE ACÚMULO DOS CARGOS

53. Em regra, o ordenamento pátrio veda a acumulação remunerada de cargos públicos, concedendo apenas algumas exceções, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

¹⁴ Direito Administrativo Brasileiro, 24ª. Edição, pg. 189.

¹⁵ “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

54. A Lei Complementar n. 04/90, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais também prevê a vedação de acúmulo remunerada de cargos públicos, vejamos:

Art. 145. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

55. O Decreto Estadual nº 1.282/1992 define no âmbito do Estado de Mato Grosso, o conceito de cargo técnico ou científico, estabelecendo normas sobre acumulação de cargos, empregos e funções públicas, vejamos o que dispõe o art. 2 e seus §§ 3º e 4º:

Art. 2º - Caberá ao órgão designado para esse fim examinar se os cargos ou empregos são técnicos, procedendo a sua caracterização mediante análise das respectivas atribuições.

§1º Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal, **aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos obtidos em nível superior de ensino.**

§2º Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja **exigido a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau de nível superior de ensino.**

§3º Os cargos e empregos de nível médio cujas atribuições detenham característica de "técnico", poderão ser acumulados com outro de magistério, na forma do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal.

§4º Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro de Magistério. (Grifos nossos).



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

56. O TCE/MT, por meio da Resolução de Consulta nº 43/2011, já manifestou entendimento quanto ao conceito de técnico ou científico trazido na CF/88, vejamos:

Considera-se como cargos técnicos ou científicos, para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade. (Grifos Nossos).

57. Conforme o supracitado, é possível aferir que o Decreto Estadual define o termo “técnico ou científico”, como cargo que exija formação de nível superior ou médio, sendo preceituado no caso de médio que o cargo tenha características de técnico, habilitação em curso legalmente classificado como técnico ou que não detenha atribuições meramente burocráticas, repetitivas ou de baixa ou nenhuma complexidade.

58. Não há que se falar em acúmulo ilícito de cargos, conforme apontado no procedimento administrativo, uma vez que preenchem os requisitos necessários previstos na Carta Magna, conforme será demonstrado a seguir.

III.II.I.I

TÉCNICO JUDICIÁRIO

59. As partes Recorrentes **já exercem há mais de cinco anos o cargo** Técnico Judiciário no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso de razão pela **qual pretende permanecer no cargo de Professor(a) da rede pública de ensino.**



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

60. A possibilidade de acúmulo dos cargos de Técnico Judiciário e professor desde já se afirma pela existência indubitável da compatibilidade de horários.

61. O cargo de Técnico Judiciário é de natureza técnica, pois requer do profissional o exercício de responsabilidades complexas que fogem do conceito de atividade meramente burocrática.

62. A Lei nº 8.814/2008 a qual instituiu o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências define o cargo de Técnico Judiciário e suas atribuições, senão vejamos:

Art. 3º Para efeito desta lei, é adotada a seguinte terminologia com os respectivos conceitos:

I – SERVIDOR: é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – CARGO: conjunto de atribuições substancialmente semelhantes quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade;

(...)

Art. 10 As carreiras dos Profissionais Técnicos Judiciários (PTJ) do Poder Judiciário são constituídas pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

II – Técnico Judiciário: compreendendo funções e atividades operacionais, técnicas e administrativas do Poder Judiciário consideradas de média complexidade e que exigem formação de nível médio;

(...)

1.6 Título do cargo: Técnico Judiciário

Alocação: Comarcas e Tribunal de Justiça

Grupo Ocupacional: PTJ – Profissionais Técnicos Judiciários

Forma de Provimento: Efetiva

Superior Imediato: Servidores em posição de Gestão

Missão: Garantir que as atividades fim do Poder Judiciário sejam realizadas de forma regular e satisfatória aos usuários

Clientes Principais: Analistas Judiciários, Auxiliares Judiciários, Gestores, partes

Atividades: Registros e autuações de processos, redação e digitação de certidões, informações, registro das decisões proferidas, juntadas de expedientes, **atendimento telefônico, bem como ao público em geral**, carga/remessa de processos a outros juízos/comarcas, certificação de



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

expedição de ofícios, alimentação do Sistema Atenas/Apolo, arquivamento de processos. Registra a petição, distribui processos entre as varas, arquivando o processo, **emite informações e certidões, faz atualizações monetárias, protocola, calcula os recebimentos de emolumentos, presta informações, busca registros e calcula custas processuais; dá autorizações administrativas, comunica internamente, faz backup, operacionaliza processos administrativos, controla materiais e serviços gerais, administra o patrimônio, recursos financeiros e recursos humanos.**

Auxilia os gestores nas atividades de média complexidade do Poder Judiciário.

Requisitos

⇒ Conhecimentos: Nível Médio, **Noções de Direito e Noções de Informática.**

⇒ Habilidades: Comprometimento, auto-motivação, cooperação, auto-desenvolvimento, organização, comunicação interpessoal, visão sistêmica. (Grifos nossos).

63. Em estudo aos dispositivos mencionados, é verossímil que o cargo de Técnico Judiciário, enquadra-se no conceito de técnico, e, conseqüentemente acumulável com o cargo de professor.

64. Primeiramente, a nomenclatura do Grupo Ocupacional do cargo de Técnico Judiciário é de “Profissionais Técnicos Judiciários”. Desse modo, já de início a Lei n. 8.814/2008 reconhece que o cargo tem natureza técnica, logo, só poderá ser contestado por evidenciação inquestionável em sentido adverso, de que a designação não guarda relação com a atividade exercida na prática.

65. Ademais, como se vê o Técnico Judiciário exerce funções e atividades do Poder Judiciário consideradas de **média complexidade, sendo exigido como conhecimento Noções de Direito e Noções de Informática.**



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

66. Por conseguinte, é cabível mencionar as Noções de Informática e de Direito exigidas para ingresso no cargo de Técnico Judiciário, tomando como baldrame o Edital nº 22/2015/GSCP concernente no edital do último concurso público e ainda vigente para destinado a selecionar candidatos para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos do quadro de pessoal de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

67. O Anexo IV do aludido edital trata das provas, total de questões, matérias/questões por matérias, valor de cada questão, pontuação máxima em cada prova e pontuação máxima nas provas, vejamos para o cargo de Técnico Judiciário:

Nível de escolaridade: Médio

Cargo:

- *Técnico Judiciário*



Provas	Total de Questões	Matérias/Questões por matéria	Valor de cada questão	Pontuação Máxima em cada Prova	Pontuação Máxima nas Provas
<i>Objetiva</i>	50	<ul style="list-style-type: none">• Conhecimentos Básicos: 20<ul style="list-style-type: none">- Língua Portuguesa: 8- Noções de Informática: 5- Matemática: 5- Ética e da Filosofia: 2• Conhecimentos Específicos: 30	1 ponto	50	60
<i>Discursiva</i>	–	<ul style="list-style-type: none">• Redação	–	10	



68. O Anexo V trata do conteúdo programático do Técnico Judiciário, sendo imprescindível citar o conteúdo de Noções de Informática e de Conhecimentos Específicos (Noções de Direito Constitucional, Administrativo, Civil, Processual Civil, Penal, Processo Penal, etc):



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Conhecimentos Básicos

(...)

Noções de Informática

1. Hardware: 1.1. Conceitos básicos; 1.2. Periféricos; 1.3. Meios de armazenamento de dados; 1.4. Processadores. 2. Software: 2.1. Conceitos básicos; 2.2. Vírus e antivírus; 2.3. MS Windows 7; 2.4. Editores de textos: LibreOffice Writer 4.4.3 e MS Word 2007; 2.5. Planilhas eletrônicas: LibreOffice Calc 4.4.3 e MS Excel 2007. 3. Internet: 3.1. Conceitos básicos e segurança; 3.2. Navegadores: Internet Explorer 11 e Mozilla Firefox 38.0.1; 3.3. Conceito e uso de e-mail; 3.4. Busca na web.

(...)

Conhecimentos Específicos

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL: 1. Constituição Federal de 1988: conceito e classificação. 2. Princípios fundamentais. 3. Dos Direitos e Garantias Fundamentais: 3.1. Direitos e deveres individuais e coletivos. 4. Dos direitos sociais. 5. Da nacionalidade. 6. Da organização do Estado – a União, os Estados Federados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios. 7. Da Administração Pública - seus princípios, os servidores públicos. 8. Da Organização dos Poderes – Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. 9. Órgãos do Poder Judiciário. 10. Das Funções Essenciais à Justiça: 10.1. Ministério Público; 10.2. Advocacia; 10.3. Defensoria Pública. 11. Da Segurança Pública. 12. Do Sistema Tributário Nacional: 12.1. Dos Princípios Gerais; 12.2. Limitações do Poder de Tributar; 12.3. Tributos Federais, Estaduais e Municipais. 13. Das Finanças Públicas - normas gerais, dos orçamentos.

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO: 1. Princípios da Administração Pública. 2. Deveres administrativos. 3. Poderes da Administração Pública: 3.1. Poder vinculado; 3.2. Poder Discricionário; 3.3. Poder hierárquico; 3.4. Poder disciplinar; 3.5. Poder regulamentar; 3.6. Poder de Polícia; 3.7. Abuso de poder. 4. Organização do estado e da administração: 4.1. Entidades políticas; 4.2. Entidades administrativas; 4.3. Órgãos públicos: conceito, características, capacidade processual, classificação; 4.4. Agentes públicos. 5. Atos administrativos: 5.1. Conceito; 5.2. Classificações; 5.3. Requisitos; 5.4. Espécies; 5.5. Extinção dos atos administrativos. 6. Serviços públicos: 6.1. Conceito; 6.2. Classificações; 6.3. Regulamentação e controle; 6.4. Concessão e permissão de serviços públicos; 6.5. Autorização de serviço público. 7. Bens públicos: 7.1. Conceito; 7.2. Classificação; 7.3. Características; 7.4. Afetação e desafetação; 7.5. Formas de aquisição e alienação; 7.6. Espécies de bens públicos. 8. Responsabilidade Civil do Estado: 8.1. Responsabilidade objetiva do Estado; 8.2. Reparação do dano. 9. Improbidade administrativa (Lei n.º 8.429, de 1992). 10. Processo administrativo.

NOÇÕES DE DIREITO CIVIL: CÓDIGO CIVIL (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002). 1. Pessoas naturais e jurídicas: 1.1. Personalidade; 1.2. Capacidade; 1.3. Domicílio. 2. Dos Bens - conceito e espécies. 3. Fatos Jurídicos - negócio jurídico, atos ilícitos, Prova. 4. Contratos: 4.1. Do mandato; 4.2. Da transação. 4.3. Do compromisso. 5. Do Direito das



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Obrigações: 5.1. Modalidades das obrigações; 5.2. Transmissão das obrigações; 5.3. Adimplemento e extinção das obrigações, 5.4. Inadimplemento das obrigações. 6. Dos Contratos: 6.1. Depósito; 6.2. Mandato; 6.3. Transação; 6.4. Compromisso. 7. Dos Títulos de Crédito. 8. Da Responsabilidade Civil. 9. Da Posse e sua Classificação: 9.1. Da Aquisição da Posse; 9.2. Dos Efeitos da Posse; 9.3. Da Perda da Posse. 10. Dos Direitos Reais: 10.1. Da Propriedade – aquisição e perda da propriedade. 11. Direito de Vizinhança. 12. Do Condomínio – administração do condomínio, condomínio edilício. 13. Das servidões. 14. Do Penhor, da Hipoteca e da Anticrese. 15. Da sucessão: 15.1. Vocação hereditária; 15.2. Ordem da vocação hereditária; 15.3. Herdeiros necessários 15.4. Do inventário e da partilha.

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973). 1. Da Jurisdição: conceito e modalidades. 2. Sujeitos do Processo: 2.1. Das partes e dos procuradores; 2.2. Do Juiz, do Ministério Público e dos Auxiliares da Justiça. 3. Da Competência. 4. Dos Atos Processuais: 4.1. Forma dos atos processuais; 4.2. Tempo e lugar dos atos processuais; 4.3. Prazos processuais; 4.4. Comunicações dos atos processuais; 4.5. Distribuição e registro dos atos processuais. 5. Do Processo: formação suspensão e extinção. 6. Da prova no processo: depoimento pessoal; prova documental; prova testemunhal; inspeção judicial. 7. Da audiência. 8. Da Sentença: da liquidação e do cumprimento. 9. Do Processo de Execução: 9.1. Execução dos Títulos Executivos Judiciais e Extrajudiciais; 9.2. Diversas Espécies de Execução: 9.2.1. Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente: da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens; da Citação do Devedor e da Indicação de Bens; da Penhora e do Depósito; da Avaliação; da Adjudicação; da Alienação por Iniciativa Particular; da Alienação em Hasta Pública; do Pagamento ao Credor; 9.2.2. Execução Contra a Fazenda Pública; 9.2.3. Execução de Prestação Alimentícia; 9.2.4. Execução por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente; 9.3. Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução. 10. Dos Procedimentos Cautelares Específicos: arresto; sequestro; busca e apreensão; exibição; produção antecipada de provas; alimentos provisionais; arrolamento de bens. 11. Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa. 12. Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. 13. Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Lei n. 9.099/1995).

NOÇÕES DE DIREITO PENAL: CÓDIGO PENAL (DECRETO-LEI N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940). 1. Da Aplicação da Lei Penal: anterioridade da lei; lei penal no tempo; tempo do crime; territorialidade e extraterritorialidade; lugar do crime. 2. Do Crime: crime doloso; crime culposo; exclusão de ilicitude; estado de necessidade; legítima defesa. 3. Da Imputabilidade Penal: imputáveis; menores de dezoito anos. 4. Das Penas: espécies; cominação das penas; suspensão condicional da pena; livramento condicional; reabilitação; medidas de segurança. 5. Da Ação Penal: ação penal pública e privada. 6. Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral: peculato; inserção de dados falsos em sistema de informações; concussão; corrupção passiva; prevaricação; advocacia administrativa; violação de sigilo funcional. 7. Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral: resistência; desobediência; desacato; corrupção ativa. 8. Dos Crimes Contra a Administração da Justiça: denúncia caluniosa; autoacusação



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

falsa; falso testemunho ou falsa perícia; exercício arbitrário das próprias razões; arrebatamento de preso; exploração de prestígio.

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (DECRETO-LEI Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

1. Aplicação da lei processual no tempo e no espaço. 2. Do Inquérito Policial. 3. Da Ação Penal. 4. Da Competência Jurisdicional. 5. Partes do Processo: 5.1. Juiz; 5.2. Ministério Público; 5.3. Acusado; 5.4. Defensor; 5.5. Assistentes e Auxiliares da Justiça. 6. Da Prisão: 6.1. Da prisão em flagrante; 6.2. Da prisão preventiva; 6.3. Da prisão domiciliar. 7. Das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória. 8. Dos Atos Processuais – citações e intimações. 9. Dos Processos em Espécie: 9.1. Do processo comum; 9.2. Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri; 9.3. Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos; 9.4. Do processo e do julgamento dos crimes de calúnia e injúria, de competência do juiz singular; 9.5. Do processo sumário; 9.6. Do processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso; 9.7. Do *Habeas Corpus*; 9.8. Juizados Especiais Criminais Estaduais (Lei n. 9.099/1995).

REGIMENTO INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO:

1. Do Tribunal de Justiça: Da composição do Tribunal; Do funcionamento do Tribunal; Da suspensão do serviço do Tribunal. 2. Do Tribunal Pleno: Da composição e competência. 3. Das Câmaras: Das Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas; Das Câmaras Criminais Reunidas; Das Câmaras Isoladas Ordinárias; Das Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias; Das Câmaras Criminais Isoladas Ordinárias; Da Câmara Especial. 4. Do Conselho da Magistratura. 5. Das atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça e das Câmaras. 6. Do Vice-Presidente. 7. Do Corregedor-Geral da Justiça. 8. Da Investidura no Cargo de Desembargador: 8.1. Da Eleição e Posse dos Dirigentes do Poder Judiciário; 8.2. Das Disposições Especiais. 9. Do Relator e do Revisor. 10. Das substituições no Tribunal de Justiça. 11. Do Procurador-Geral de Justiça. 12. Do funcionamento do Tribunal: Do registro e classificação dos feitos; Do preparo e da deserção dos feitos; Da distribuição; Das sessões; Das sessões solenes; Da ordem dos trabalhos; Do acórdão e sua publicação; Da publicação do expediente; Das atas das sessões; Das audiências. 13. Dos processos administrativos: Das reclamações contra magistrados; Do benefício da justiça gratuita. 14. Dos recursos em geral. 15. Da imposição das penalidades de advertência e de censura. 16. Dos pedidos de intervenção federal e estadual. 17. Das garantias constitucionais: Do *habeas corpus*; Do mandado de segurança individual e coletivo; Do mandado de injunção; e Do *habeas data*. 18. Dos processos originários do tribunal. 19. Das execuções. 20. Das comissões. 21. Do ingresso na magistratura. 22. Das incompatibilidades. 23. Da secretaria do tribunal. 24. Da polícia do tribunal. 25. Das emendas regimentais e demais atos normativos ou individuais.

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA (COJE) – (LEI N.º 4.964, DE 26.12.1985 E LEI COMPLEMENTAR N.º 281, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007).

1. Da Organização e da Divisão Judiciárias: Dos Princípios Básicos (artigos 1º ao 5º); Da Divisão Judiciária (artigos 6º a 10); Das disposições especiais sobre a criação, instalação, elevação, rebaixamento e extinção de Comarcas (artigos 11 a 16). 2. Dos Órgãos Judiciários: Da organização (artigos 17 e 18); Da composição e competência (artigos 19 a



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

67); Do Expediente (artigos 68 a 70); Das audiências (artigos 71 a 77); Da Fiscalização do Movimento Forense (artigos 78 e 79); Das correições (artigos 80 a 90). 3. Dos Serviços Auxiliares da Justiça: Disposição Geral (artigo 91); Da Secretaria do Tribunal de Justiça (artigos 92 a 94); Dos Ofícios de Justiça do Foro Judicial (artigo 95); Dos Ofícios de Justiça do Foro Extrajudicial (artigos 96 a 98); Da classificação dos Ofícios da Justiça (artigos 99 e 100); Dos Servidores Auxiliares da Justiça (artigos 101 a 106); Das Atribuições dos Servidores da Justiça (artigos 107 a 137); Das disposições Comuns aos Servidores da Justiça (artigos 138 a 140); Dos Impedimentos e Incompatibilidade dos Servidores da Justiça (artigos 141 a 143). 4. Do provimento, posse e vacância dos cargos do foro judicial: Do concurso (artigos 286 a 290); Dos servidores do tribunal de justiça (artigos 291 a 294); Da posse (artigos 295 a 297).

69. Neste segundo ponto, é fulgente que o cargo de Técnico Judiciário não detém atribuições meramente burocráticas, repetitivas ou de baixa ou nenhuma complexidade, já pelo fato do vasto conteúdo exigido para o ingresso na carreira através de concurso público.

70. Prosseguindo, dentre as atividades prestadas pelo Técnico do Judiciário estão a de atendimento telefônico, assim como do público em geral, emissão de informações e certidões, realização de atualizações monetárias, protocola, busca registros e calcula custas processuais, dá autorizações administrativas, comunica internamente, faz backup, operacionaliza processos administrativos, controla materiais e serviços gerais, administra o patrimônio, recursos financeiros e recursos humanos.

71. Igualmente, auxilia os gestores nas atividades de média complexidade, sendo certo que as atribuições de gestores incluem (Lei n. 8.814/2008), supervisionar as autorizações administrativas, comunicação interna, rotinas, treinamentos, processos administrativos, controles materiais e de serviços gerais, administração de patrimônio, financeira e de Recursos humanos,



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

manutenção mecânica da frota, das instalações hidráulicas e da limpeza, construção e manutenção, condução de servidores às atividades externas, depositário judicial e sistema de som em audiências, o serviço de copa e seguranças das instalações, com exigência de conhecimentos de nível superior completo ou servidor efetivo com mais de dez anos no Poder Judiciário.

72. Em simples leitura do Anexo XXIII concernente ao Descritivo de Cargos e Funções do Poder Judiciário de Mato Grosso (Lei n. 8.814/2008), vê-se que o Técnico Judiciário além de auxiliar o gestor judiciário, cargo que exige nível superior ou que o servidor esteja há mais de dez anos no Poder Judiciário, exerce mais de vinte e cinco tipos de atividades, conforme a norma supramencionada.

73. É clarividente que a exigência de Noções de Direito e de Informática, o exercício de atividades como atender o público, atender telefone, autuar e distribuir processos, efetuar cálculo de custas processuais, atualizações monetárias, auxiliar o gestor judiciário, administrar o patrimônio, recursos financeiros e recursos humanos, controlar materiais e serviços gerais e praticar outras inúmeras atividades impostas e de média complexidade, não caracteriza atividade meramente burocrática, repetitiva ou de pouca complexidade.

74. Desse modo, a decisão proferida pela Corte de Contas – Pedido de Rescisão: Processo nº 18.908-01/2016, pode e deve ser aplicada tanto ao caso concreto de Agente da Infância e Juventude, como ser extensível às demais categorias.



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

75.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE**

MATO GROSSO, em decisão proferida no processo nº 18.908-1/2016 no ano de 2017, já consagrou que existe a possibilidade de acúmulo de cargos mediante o preenchimento dos requisitos de compatibilidade de horários, e caracterização da função de técnico do cargo de Agente da Infância e Juventude, vejamos trecho do voto do **CONSELHEIRO RELATOR WALDIR JÚLIO TEIS**, voto este acompanhando pelos demais conselheiros:

15. Nota-se que através do Acórdão nº 154/2015 – SC, os Conselheiros deste Tribunal, acompanhando o voto da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen, julgaram procedente a Representação Interna nº 8.345-3/2015, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Sra. Avenilce Ferla Lorenzi, nos cargos de Dirigente do Serviço Público Municipal no Fundo de Previdência Social de Canarana, e de Agente da Infância e Juventude, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e foi determinado aos atuais gestores que instaurassem Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 60 dias, bem como foi aplicada a multa de 11 UPFs/MT à servidora.

16. Entretanto, como mencionou o Ministério Público de Contas, a servidora não ocupou o cargo de Dirigente do Serviço Público Municipal do Fundo de Previdência Social de Canarana. Tal informação consta erroneamente no sistema APLIC. Em 12/9/2011, na realidade, se deu o início da aposentadoria da Sra. Avenilce Ferla Lorenzi.

17. Dessa forma, como mencionou o MPC, existe uma questão incontroversa: ocorreu o erro de fato no Acórdão nº 154/2015-SC. Está caracterizado o fato inexistente de que a servidora teria vínculo no cargo de Dirigente do RPPS, motivo que serviu de fundamento para a imputação de sanções. Portanto, existe o preenchimento do requisito erro no fundamento do julgamento, que leva à possibilidade de se analisar o conteúdo deste pedido de rescisão. Superada essa questão, resta então analisar o mérito em si da irregularidade que levou à sanção ora questionada.

18. A respeito da concessão de aposentadorias, a Constituição Federal determina:

(...)

19. Como bem apontou o Ministério Público de Contas, os cargos de Agente da Infância e Juventude são acumuláveis com os de Professor. Essa possibilidade se extrai dos mandamentos constitucionais, em especial na alínea “b” no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal:

(...)

20. Analisando este dispositivo normativo, pode ser interpretado que os cargos de Agente da Infância e Juventude, em princípio, amoldam-se no conceito técnico, portanto, acumulável com os cargos de professores.

21. Essa certeza fica evidente diante do quanto a própria Secex trouxe em seu relatório. Como se constata às fls. 9/11, do Documento Digital nº 223616/2016, há a minudente descrição das atividades, competências e requisitos para exercício do cargo, conforme a transcrição abaixo, inclusive com a manutenção dos destaques originais:



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(...)

22. Enfatizo alguns aspectos que se destacam nas atribuições do cargo de Agente de Infância e Juventude, os quais me levam a entender que o MPC tem razão neste processo, conforme a descrição legal do cargo.

23. O primeiro deles é que a nomenclatura do Grupo Ocupacional do cargo é de “Profissionais Técnicos Judiciários”. Ou seja, há um reconhecimento a priori de que se trata de função técnica, que somente poderia ser contestada por demonstração inequívoca em sentido contrário, isto é, de que a designação não corresponde ao quanto exercido na atividade na prática.

24. O segundo aspecto é que o superior Imediato é o Juiz Diretor do Fórum, e não qualquer Magistrado alocado em uma das dezenas de Varas existentes em cada Comarca e a missão é a de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção da criança e do adolescente. Não me parece que tal missão possa ser considerada uma atividade burocrática e repetitiva, diante da sensibilidade que exige o trato com os infantes, ainda mais em casos de evidente vulnerabilidade em que as crianças chegam para ser atendidas nessas unidades.

25. Terceiro, em reforço da sensibilidade exigida para o desempenho da missão do cargo, as atividades descritas no cumprimento da função deixam isso ainda mais claro, as quais destaco em especial as seguintes: **realizar fiscalizações** diurnas e noturnas nos locais onde haja frequência e participação de crianças e adolescentes, verificando o cumprimento das normas protetivas; (...) **acompanhar** oficiais de justiça e assistentes sociais nos mandados de busca e apreensão, conduções coercitivas, **apreensão e condução de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social**; proceder à condução e **entrega da criança e adolescente aos pais** ou responsável legal, ou ainda encaminhamento ao órgão responsável; **lavrar Auto de Infração, expedir autorizações de viagem e fiscalizar o embarque e desembarque de crianças e adolescentes desacompanhadas**. E, principalmente, **participação como agente transformador de opinião e ações, em Projetos Sociais para prevenção da violação dos direitos da criança e do adolescente; treinamento dos agentes voluntários como suporte na ampliação das ações preventivas da Vara da Infância e Juventude**.

26. Quarto e último, mas não menos importante, apesar de o cargo ser de nível médio, as habilidades exigidas não me parecem em nada ser convencionais, dada a inusual acumulabilidade delas, quais sejam: noções de direito, cursos básicos de informática, direção defensiva, técnicas de atendimento ao público e redação e ainda habilitação profissional para condução de veículos.

27. Diante de todas essas exigências, entendo que o cargo em questão não se amolda a um cargo meramente burocrático e de caráter repetitivo, dado que deve haver uma inata habilitação para se lidar com crianças e adolescentes, ainda mais em situações de risco pessoal e vulnerabilidade social, como são aquelas atendidas pelo cargo em análise.



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

28. Com isso, é necessária a rescisão do Acórdão nº 154/2015-SC, exarado na Representação Interna nº 8.345-3/2015, com o objetivo de afastar a irregularidade em análise, as sanções aplicadas, bem como as consequências decorrentes de processos administrativos disciplinares instaurados resultantes da decisão, em virtude de que não houve a ocupação do cargo de Dirigente do Serviço Público Municipal do Fundo de Previdência Social de Canarana, sendo constatado portanto, erro de fato no presente processo.

29. Portanto, por esses motivos e com base no Relatório de Auditoria, profiro meu voto.

VOTO

30. Posto isso, em razão dos motivos expostos, **VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão do Ministério Público de Contas nº 18.908-1/2016**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para, **no mérito, julgá-lo procedente**, no sentido de rescindir o Acórdão nº 154/2015-SC, constante no Processo nº 8.345-3/2015, com o objetivo de afastar a irregularidade imputada à Sra. Avenilce Ferla Lorenzi, bem como a multa aplicada de 11 UPFs/MT, e as eventuais consequências advindas de Processos Administrativos Disciplinares.

76. É consabido que a Lei de Desenvolvimento de Carreiras e Remunerações do Poder Judiciário (SDCR) exige para o cargo de Agente da Infância e Juventude-PTJ o mesmo nível de escolaridade que é exigido para o cargo de Técnico Judiciário-PTJ, ou seja, exigem a execução de atividades de média complexidade e formação em nível médio (art. 10, II e IV, Lei n. 8.814/2008). A diversidade de atividades atribuídas aos cargos, as quais que devem ser por eles desenvolvidas, afasta a qualidade de meramente burocráticas.

77. Assim temos que pela leitura do aqui apresentado que existe juridicamente a possibilidade de acúmulo dos cargos como ora ao final está sendo requerido.

III.II.I.II

JUIZ DE PAZ



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

78. Segundo a Lei n. 8.814/2008, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, cargo é o conjunto de atribuições substancialmente semelhantes quando à natureza o trabalho e os graus de complexidade e responsabilidade, e, carreira é a estrutura dos cargos, escalonados por uma série de classes e níveis que possibilitam a progressão funcional do servidor (art. 3º, I à III).

79. O art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990, por sua vez, estabelece que “cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”

80. Já o termo “servidor” público, *lato sensu*, é utilizado para designar as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

81. Tendo em vista as particularidades e circunstâncias diferenciadas que afetam os Juízes de Paz, notadamente no Estado de Mato Grosso, faz-se imprescindível interpretar a questão *sub examine* de forma mais humana e teológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam a um desfecho mais justo para o caso.

82. Consoante o disposto no art. 98, II, da Constituição Federal, a Justiça de Paz deverá ser composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 04 (quatro) anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face da impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

83. Dessa forma, temos bem claro que o Juiz de Paz deve:

- a) ser eleito;
- b) possuir mandato transitório;
- c) cumprir objetivos cívicos;
- d) guardar certa autonomia em relação aos seus atos, devendo se subordinar à lei; e
- e) possuir relação com o Estado através de lei, a princípio sem vínculos estatutários e/ou profissionais.

84. Ocorre, entretanto, que jamais foi editada lei alguma sobre a organização da Justiça de paz no âmbito do Estado de Mato Grosso, ou seja, passados mais de 27 (vinte e sete) anos da entrada em vigor da nova ordem constitucional, ainda não houve a regulamentação pelo TJMT do dispositivo da Constituição Federal que instituiu a Justiça de Paz.

85. Na busca de um melhor esclarecimento sobre a função exercida pelo Juiz de Paz, poder-se-ia simplesmente classifica-lo como agente político, na medida em que realiza atividade política e possui supremacia por seus atos.

86. Segundo a **EXÍMIA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**¹⁶, atual presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, agente político é “(...) a pessoa física que, vinculando-se juridicamente a uma pessoa pública, dispõe de competência legalmente estabelecida para o desempenho de função estatal em caráter permanente ou transitório”.

¹⁶ in Princípios constitucionais dos servidores públicos, Editora Saraiva, São Paulo, 2000, p. 59.



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

87. Porém, a conclusão a que se chega é que o Juiz de Paz é uma figura híbrida no Direito Administrativo, pois possui nuances do agente político, **com autonomia dada por lei** e, de outro lado, honorífico, devido ao seu vínculo apenas transitório com o Estado, desvinculado profissionalmente do Poder Judiciário.

88. O que se quer aclarar, nessa seara, é que a função de “Juiz de Paz” não se equiparada às demais desempenhadas pelos servidores, e por isso mesmo não pode ser considerado cargo público, na acepção jurídica do termo.

89. Nesse **sentido**:

RECURSO DO CONSELHO DECISAO ADMINISTRATIVA INVALIDADA – CUMPRIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – JUIZ DE PAZ – PAGAMENTO RETROATIVO DE FÉRIAS E RESPECTIVOS ABONOS – INVIABILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL E INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. 1. A ADMINISTRAÇÃO TEM O DEVER DE ANULAR SEUS ATOS DOTADOS DE ILEGALIDADE, JUSTAMENTE PORQUE SUAS ATIVIDADES SÃO NORTEADAS PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PORTANTO, RESTANDO DEMONSTRADO QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA CONCESSORIA FOI REVISTA E ANULADA EM VIRTUDE DE TER SIDO PROFERIDA EM DESCONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES JURÍDICAS, REJEITA-SE A PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRENTE, POR SER INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO INVALIDADA ESTARIA EM VIGOR. 2. **CONFORME ENTENDIMENTO SUFRAGADO POR ESTA CORTE, OS JUÍZE DE PAZ NÃO TÊM DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS, RESPECTIVO ABONO, E 13 SALÁRIO, POIS MESMO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 INEXISTE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DISPONDO NESSE SENTIDO, E, O EXERCÍCIO DE TAL FUNÇÃO NÃO OS EQUIPARA AOS SERVIDORES PÚBLICOS.** (TJ-ES – Recursos do Conselho Recurso: 1000000 ES 00000021723, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 16/08/2001, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação (Grifo nosso).

“Os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um pro labore e contar o período



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de trabalho como de serviço público. Sobre estes agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício.” (STJ - REsp nº 656740/GO, rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007.)

90. O Tribunal de Contas no Processo nº 8.235-0/2015, acolheu parecer do Ministério Público de Contas no sentido de que o cargo de Juiz de Paz pode ser acumulado com outra função pública, já que se trata de agente honorífico e desde que observada a compatibilidade de horários, vejamos trecho do voto do Relator **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**, acompanhado pelos Conselheiros **VALTER ALBANO E DOMINGOS NETO**, a Conselheira **INTERINA JAQUELINE JACOBSEN e LUIZ HENRIQUE LIMA**¹⁷:

Neste caso, o que gera o impedimento para a acumulação lícita é porque se trata de cargo Secretário Municipal, cuja natureza é eminentemente política, exigindo-se dedicação exclusiva no seu mister, o que o torna incompatível sua acumulação com qualquer outro cargo público, independente da natureza.

De seu turno, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 4.996/2015, de lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, vislumbra que o cargo de juiz paz até poderia ser acumulado com outra função pública, já que se

¹⁷ **ACÓRDÃO Nº 3.439/2015 – TP**

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.235-0/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.996/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, gestão, à época, do Sr. Milton José Toniazzo, neste ato representado pelo procurador Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e outros, e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do desembargador Paulo da Cunha, acerca da acumulação irregular de cargos públicos pelo servidor Sr. Sadi Polita; **determinando** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte que notifique o Sr.

Sadi Polita, para que o mesmo faça a opção pela permanência no cargo de Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento ou na função de Juiz de Paz **no prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta decisão. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo responsável pelas contas anuais do exercício de 2015 desta Prefeitura, para que inclua como ponto de controle de auditoria o cumprimento da citada determinação.



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

trata de de “agente honorífico”, desde que observada a compatibilidade de horários, mas que em virtude do outro cargo exercido, de Secretário Municipal de Governo, ser de natureza eminentemente política, torna incompatível sua acumulação com qualquer outra função, com remuneração custeada pelo poder público.

Para referendar seu posicionamento, colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

(...)

Neste caso, o que gera o impedimento para a acumulação lícita é porque se trata de cargo Secretário Municipal, cuja natureza é eminentemente política, exigindo-se dedicação exclusiva no seu mister, o que o torna incompatível sua acumulação com qualquer outro cargo público, independente da natureza.

Nessa senda, continua o representante do *parquet*, o cargo de Secretário municipal não poderia ter sido acumulado com nenhum outro, ainda que de professor ou outro privativo de profissionais da saúde, uma vez que o cargo político de Secretário municipal não é técnico, nem científico, não representa o exercício do magistério, tampouco é privativo de profissionais da saúde, sendo então injustificada sua acumulação com qualquer outro cargo público, sob a égide do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Assiste razão o Ministério Público de Contas. (Grifos nossos).

91. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu **artigo 37, XVI**, consagrou a vedação de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas mantendo ressalvas à acumulação nos seguintes casos: **a)** situação de professor com outra de idêntica natureza; **b)** situação de professor com outra técnica ou científica; **c)** duas situações privativas de médico; exigindo-se, tão-somente, o requisito da compatibilidade de horários.

92. A teor destas disposições, o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal permite o acúmulo de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

93. Advirta-se que a acumulação lícita de cargos exige, primeiramente, que se atenda ao requisito da compatibilidade de horários.



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

94. A **Lei Complementar n.04/90**, que instituiu Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, preceitua em art. 145 e seguintes que a acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. No mesmo sentido é o §2º, do artigo 118 da Lei n. 8.812/90.

95. A compatibilidade de horários fica, portanto, configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, funções ou empregos, em horários distintos, sem prejuízo das horas de trabalho de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

96. Diante das disposições constitucionais e infraconstitucionais referenciadas, depreende-se que a vedação constitucional é regra cogente proibitiva de resultado, e a sanção é a invalidade de assunção do segundo cargo, emprego ou função pública, quando a situação não se enquadrar dentre aquelas exceções previstas no próprio texto constitucional, que segue, *in casu*, o princípio do *numerus clausus*, ou seja, as exceções nele previstas são taxativas, e não exemplificativas.

97. De acordo com a interpretação estabelecida no art. 3º do Decreto Federal n. 35.956, 02/08/1954, “cargo técnico ou científico é aqueles para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino”.

98. Nessa esteira, é visível a ausência de controvérsia quanto à não caracterização como cargo técnico e/ou científico, nos termos do artigo 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, da função exercida pela requerida (Juiz de Paz), disposta no



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

artigo 98, II, da Constituição Federal, cujo exercício compreende, essencialmente, a celebração de casamentos, consoante disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

99. Assim, como o juiz de paz não exerce cargo público, referida função é perfeitamente acumulável com outro cargo, emprego ou função pública, não se enquadrando, portanto, dentre aquelas hipóteses de vedação previstas no texto da Constituição da República, bem como no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

100. Além disso, a situação ora suportada pela parte Recorrente ainda afronta outro importante princípio básico da administração pública: o princípio da razoabilidade.

101. Tal princípio determina que a execução dos atos administrativos deve ser pautada pela plausibilidade, ou seja, deve obedecer a critérios aceitáveis segundo a racionalidade e o senso comum.

102. A aferição da razoabilidade dos atos administrativos, conforme os ensinamentos de **CELSO BANDEIRA DE MELLO**, reclama a demonstração da necessidade do ato, bem como de que ele foi realizado pelo modo menos gravoso, com menor ingerência e onerosidade à vida do cidadão.

103. Mencionado princípio tem plena aplicação ao caso em tela, posto que o simples exercício da função de Juiz de Paz com outro cargo público, não implica na vedação



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

constitucional da não acumulação ilegal de cargo (artigo 37, XVI, alínea “b”, da CF e art. 145 e ss. da LC n. 04/90).

III.III

DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

104. A Lei nº 220/2010 que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria de Educação de Cuiabá no artigo 3º positiva as atribuições do cargo de Professor:

Art. 3º A carreira dos Profissionais da Secretaria de Educação é constituída de 07 (sete) cargos: I - professor: composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação pedagógica, de direção de unidade escolar e de assessoramento educacional.

105. Assim com amparo no mandamento constitucional da alínea b) do inciso XVI do artigo 37¹⁸, a Recorrente tem o direito constitucional e legal de acúmulo de cargos em razão, primeiro, da compatibilidade de horários, e da caracterização do cargo de Técnico Judiciário natureza de Técnico.

106. A carga horária do cargo de Professor é prevista pelo artigo 32 da Lei nº 220/10 que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria de Educação de Cuiabá firma que a jornada de trabalho dos Profissionais da Educação será

¹⁸ XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) (...) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de vinte horas no caso de cargo de professor e de trinta horas semanais nos cargos de técnicos.

107. A Lei Complementar número 50/98, a chamada LOPEB - Lei Orgânica dos Profissionais da Educação Básica, no artigo 36 assenta que: “o regime de trabalho dos profissionais da educação básica será de 30 (trinta) horas semanais.”

108. A Lei n. 8.814/2008, a qual instituiu o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, no artigo 35 assenta que:

Art. 35 Os servidores efetivos cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a **duração máxima do trabalho semanal de trinta (30) horas e o limite máximo de seis (06) horas diárias**, salvo por necessidade e interesse da Administração da Justiça, com o pagamento da respectiva remuneração. (Grifos nossos).

109. Os cargos sendo acumulados a carga horária **fica em 50 horas semanais**, sendo assim os horários são plenamente compatíveis.

IV. DO ENTENDIMENTO HERMENÊUTICO

110. O **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, possui de que demonstrado nos autos a **tecnicidade do cargo exercido a parte possui direito a acumulação dos cargos, ou seja, um de professor e outro de natureza técnica, devendo ser reconhecido para os cargos em discussão no presente procedimento administrativo**, vejamos:



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 133506/2008 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
IMPETRANTE: ÁLVARO JOSÉ ORMOND
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO
Número do Protocolo: 133506/2008
Data de Julgamento: 02-6-2009

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - CARGO DE PROFESSOR E OUTRO CARGO TÉCNICO - CUMULAÇÃO PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PEDIDO MANDAMENTAL JULGADO PROCEDENTE. A qualificação como cargo técnico não advém da formação exigida para o seu exercício, mas sim da natureza da função exigida para o referido cargo, sendo certo que a Constituição Federal não fez nenhuma vinculação entre nível de formação e tecnicidade. Demonstrado nos autos a tecnicidade do cargo exercido o impetrante possui direito líquido e certo a acumulação dos cargos, ou seja, um de professor e outro de natureza técnica, havendo compatibilidade de horários, estando esse direito devidamente resguardado pelo art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. A. BITAR FILHO, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. DONATO FORTUNATO OJEDA (Relator), DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO (1º Vogal convocado), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (3ª Vogal), DES. A. BITAR FILHO (4º Vogal), DES. JOSÉ TADEU CURY (5º Vogal) e DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (7º Vogal), proferiu a seguinte decisão: COM O PARECER MINISTERIAL E POR MAIORIA DE VOTOS, CONCEDERAM A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, VENCIDO O RELATOR. Cuiabá, 02 de junho de 2009.

“SEGUNDA CÂMARA CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL Nº 50917/2004 - CLASSE II - 11 -
COMARCA CAPITAL
REQUERENTE: JOSÉ CRISTÓVAM DUARTE
REQUERIDO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO

Número do Protocolo: 50917/2004
Data de Julgamento: 20-5-2005

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DETERMINANDO AO REQUERENTE QUE FAÇA A OPÇÃO POR UM DOS CARGOS POR ESTE OCUPADOS - CARGOS ACUMULÁVEIS - ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA.

Tratando-se de cargos acumuláveis, nos termos constitucionais (art. 37, XVI, “b”, da CF), padece de manifesta ilegalidade, afrontando direito líquido e certo do requerente, ato da autoridade determinando ao servidor que opte por um destes cargos e, pior, calcado em decreto governamental que tem como destinatário servidores de Secretaria de Educação que exercem funções diversas daquelas inerentes ao cargo de professor.



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO (Relator), DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (1º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (5º Vogal), DES. JURACY PERSIANI (6º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (7º Vogal) e DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO (8º Vogal), proferiu a seguinte decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, NO MÉRITO, UNANIMEMENTE, CONCEDERAM A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA MANIFESTOU-SE PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E PELA CONCESSÃO DA ORDEM. Usou da palavra, a Senhora Doutora Débora Letícia Oliveira Vidal. Cuiabá, 20 de maio de 2005.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - CLASSE II - 11 - Nº 36.974/2001 - CAPITAL

RELATOR - EXMO. SR. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE

REQUERENTE - ROSELI DO NASCIMENTO MOREIRA

REQUERIDO - EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

E M E N T A - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - EXONERAÇÃO SUMÁRIA - INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARGOS ACUMULÁVEIS EXERCIDOS EM HORÁRIOS COMPATÍVEIS - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

Deve ser concedida a segurança, para casar o ato que exonerou sumariamente a servidora pública estadual aprovada em concurso público, sob o fundamento de que estaria ela ocupando dois cargos públicos de forma ilegal, tanto quando não lhe foi conferido o direito à ampla defesa e ao contraditório, que devem ser exercitados no devido procedimento administrativo, quanto pelo fato de exercer cargos acumuláveis em horários compatíveis, consoante a exceção prevista no artigo 37, XVI, alínea "b", da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança Individual - Classe II - 11 - nº 36.974/2001, da Capital. ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Tribunal Pleno, unanimemente, acolhendo o parecer, conceder a segurança. Presidiu o julgamento Desembargador LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO e dele participaram os Desembargadores JOSÉ FERREIRA LEITE (Relator), JOSÉ JURANDIR DE LIMA (1º Vogal), MUNIR FEGURI (3º Vogal), MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASOS (4º Vogal), Doutores JOÃO FERREIRA FILHO (5º Vogal, convocado), ALBERTO PAMAPADO NETO (6º Vogal, convocado), GILBERTO GIRALDELI (7º Vogal, convocado), Desembargadores MANOEL ORNELAS DE ALMEIDA (8º Vogal, convocado), DONATO FORTUNATO OJEDA (9º Vogal), Doutores JOSÉ SILVÉRIO GOMES (10º Vogal, convocado), JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE (1ª Vogal, convocada), Desembargadores BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO (12º Vogal), ODILES FREITASOUZA (13º Vogal), LICÍNIO CARPINELI STEFANI (14º Vogal) e FLÁVIO JOSÉ BERTIN (16º Vogal). O voto proferido pelo



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desembargador-relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes do Tribunal Pleno. Cuiabá, 27 de junho de 2002.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - CLASSE II - 11 - Nº 2.962 – CAPITAL
RELATORA - EXMA. SRA. DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO
REQUERENTE - ZELITO OLIVEIRA RIBEIRO
REQUERIDO - EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
LITISCONSORTES - EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E
INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT
E M E N T A - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO
DE CARGOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - EXCEÇÕES: CARGO DE PROFESSOR
COM OUTRO CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO - NECESIDADE DE PROVA PRÉ-
CONSTITUÍDA - DENEGAÇÃO DO MANDAMUS.

A Constituição da República Federativa do Brasil veda cumulação remunerada de cargos públicos, estendendo a proibição a empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público, ressalvando as exceções previstas no art. 37, XVI, dentre as quais e acha elencada possibilidade de acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. O conceito de cargo técnico não admite interpretação ampla porque, se assim fosse, qualquer atividade humana estaria enquadrada. Por não comportar o mandado de segurança instrução probatória, a demonstração dos fatos legitimadores do direito invocado há de ser feita desde logo, no momento da impetração

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança- Classe II - 11- nº 2.962, da Capital. ACORDAMOS Desembargadores do Tribunal de Justiça Estado de Mato Grosso, em Tribunal Pleno, por maioria e com o parecer, denegar a ordem. Presidiu o julgamento Desembargador LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO, e dele participaram os Desembargadores SHELMA LOMBARDI DE KATO (Relatora), FLÁVIO JOSÉ BERTIN (2º Vogal), JOSÉ FERREIRA LEITE (3º Vogal), Doutores DIRCEU DOSANTOS (4º Vogal, convocado), RUI RAMOS RIBEIRO (5º Vogal, convocado), Desembargadores MUNIR FEGURI (6º Vogal), MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASOS (7º Vogal), Doutores JOÃO FERREIRA FILHO (8º Vogal, convocado), ALBERTO PAMPADO NETO (9º Vogal, convocado), GILBERTO GIRALDELI (10º Vogal, convocado), Desembargadores MANOEL ORNELAS DE ALMEIDA (1º Vogal), DONATO FORTUNATO JEDA (12º Vogal), Doutor JOSÉ SILVÉRIO GOMES (13º Vogal, convocado), Desembargadores ERNANI VIEIRA DE SOUZA (14º Vogal), BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO (15º Vogal), JOSÉ JURANDIR DE LIMA (17º Vogal), A. Bitar Filho (18º Vogal) e LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO (18º Vogal). Cuiabá, 23 de maio de 2002”

111. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já sedimentou a possibilidade acúmulo de cargos quando restar configurado o caráter técnico de cargo de nível médio:



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MS 11566 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA
2006/0052166-5

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

28/03/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 16.04.2007 p. 165

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ANISTIADO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TECNOLOGISTA DO IBGE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico ou científico, nos termos do art. 37, inc. XVI, letra "b", da Constituição Federal.
2. O Recorrente foi admitido como Professor da UnB em 11/4/62. Foi demitido por razões políticas em 10/11/65. Por força da Emenda Constitucional 26/85, foi anistiado e reintegrado em 1º/7/88, tendo sido, imediatamente, beneficiado com licença sem vencimentos até a data de sua aposentadoria nesse cargo, em 14/4/92, que se deu sob o regime de dedicação exclusiva, conforme Decreto 94.667/87. Nesse intervalo, foi admitido, em 17/10/72, no cargo de Tecnologista do IBGE, lá permanecendo até sua aposentadoria, ocorrida em 24/11/97.
3. Assim, remanesceu atendido o requisito constitucional da compatibilidade de horários, uma vez que, no período de acumulação na ativa, compreendido entre 1º/7/88 e 14/4/92, o Recorrente cumpria integralmente o horário de trabalho referente ao cargo de Tecnologista. Sequer foi, nesse período, remunerado duplamente pelo erário.
4. Desse modo, porque não questionada a natureza Técnico do cargo de Tecnologista, em que se deu a aposentadoria no IBGE, e porque não houve a efetiva incompatibilidade de horários, não se tem como desatendida a exceção à regra constitucional de inacumulabilidade, conforme art. 37, XVI, letra "b", da Lei Fundamental.
5. Segurança concedida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

O Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira sustentou oralmente pelo Recorrente.

Processo

RMS 12240 / DF ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2000/0071183-7

Relator(a)

Ministro FELIX FISCHER (1109)



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

13/03/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 08.04.2002 p. 234
LEXSTJ vol. 155 p. 102

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ACUMULAÇÃO DE CARGOS.** PROFESSOR. ARQUIVOLOGISTA. CARGO **TÉCNICO.** POSSIBILIDADE.

I – A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, estabeleceu o princípio da inacumulabilidade de cargos públicos, cujas exceções são estritamente previstas no texto constitucional.

II - Possibilidade de se exercer cumulativamente o cargo de Professor com o de Gerente de Arquivo Permanente - Arquivologista – atividade que apresenta, sim, complexidade, exigindo, para seu desempenho, discernimento **técnico**, Não se tratando, ademais, de atividade meramente burocrática.

Recurso provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, possibilitando a **acumulação de cargos**. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

112. Urge a parte Recorrente suscitar o critério da universalidade ou também denominado de exigência da justiça formal, atribuído à ciência normativa, conceituada como exigência do respeito aos precedentes, e o conceito de *corrente do direito* dito por **RONALD DWORKIN**¹⁹, como a necessidade de justificativa com razões imperiosas para a não respeitabilidade de tal preceito, como coloca **CHAÏM PERELMAN**²⁰. A justiça formal traz segurança jurídica bem equacionando a contribuição de objetividade e previsibilidade da ordem jurídica com a concreta realização da idéia do direito, na medida estabelecida por **ATAHUALPA FERNANDEZ**²¹.

¹⁹ “Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estrutura, convenções e práticas por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo, o propósito ou tema da prática até então.” DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. SP: Martins Fontes, 2005. p.238.

²⁰ “Pois, por causa do grande crédito atribuído à regra de justiça, que ordena o tratamento igual para casos essencialmente semelhantes, são necessárias razões imperiosas para motivar uma reforma à regra da jurisprudência”. PERELMAN, Chaïm. Lógica Jurídica – Nova Retórica. Tradução de Vergínia K. Pupi. SP: Martins Fontes, 2004. p.219

²¹ FERNANDEZ, Atahualpa. Argumentação jurídica e hermenêutica. SP: Impactus, 2006. p.118.



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

113. Ante a expressa invocação de precedente quanto a matéria objeto desta Ação, a parte Recorrente requer que se digne os Doutos Magistrados a seguir o precedente ou se manifestar como elemento essencial da sentença se existe distinção ou superação em relação ao mencionado precedente e em que termos se faz presente tal distinção ou superação, com fulcro no inciso VI do artigo 489 do Código de Processo Civil.²²

V. DO PEDIDO

114. Ante o exposto, a parte Recorrente requer que seja reformado o ato decisório:

a) no sentido de possibilitar os Recorrentes o exercício dos cargos de Auxiliar Judiciário, Agente da Infância de Juventude, Juiz de Paz e Técnico Judiciário, mantendo-os no quadro servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, ante o direito subjetivo dos servidores de não serem mais acionados em relação a acumulação de cargos propriamente dita, em razão da perda do direito administração em desfazer esses atos (Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Lei Estadual n. 9.373/2010);

²² “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) no sentido de possibilitar ao Recorrente a continuidade do exercício do cargo de Juiz de Paz, posto que o simples exercício da função de Juiz de Paz com outro cargo público, não implica na vedação constitucional da não acumulação ilegal de cargo (artigo 37, XVI, alínea “b” da CF e art. 145 e ss. Da LC n. 04/90);

c) no sentido de possibilitar ao Recorrente o exercício cumulativo de professor(a) na rede pública de ensino com o de Técnico Judiciário-PTJ, mantendo-o no quadro servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, ante o permissivo constitucional de acúmulo de a de um cargo de professor com outro técnico ou científico **com fulcro no artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009; no inciso XVI do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá; na alínea b) do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, e do parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.282/1992.**

Nestes Termos.

Requer Deferimento.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2018.

DR. BRUNO J.R. BOAVENTURA.

OAB/MT n.º 9.271